

Resposta 25/01/2024 10:41:51

PARECER 1. DO OBJETO O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços comuns de engenharia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM, com ênfase em manutenção predial, de forma continuada e sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), nas unidades situadas em Manaus/AM, Itacoatiara/AM, Parintins/AM, Benjamin Constant/AM e Humaitá/AM. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Considerando a distinção de conceitos entre obra e serviço comum de engenharia evidenciada na legislação e demais instrumentos normativos na esfera da administração pública, discriminando-os em função do objetivo do grupo de atividades e, conseqüentemente, das respectivas naturezas técnicas, a exemplo do Decreto Nº 10.024/2019, que atribui à obra a definição como "construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta" e a serviço comum de engenharia "atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado"; Considerando que a manutenção propriamente dita corresponde a serviço comum de engenharia e é definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (15575-1, 2021) como o "conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e seus sistemas constituintes, a fim de atender às necessidades e segurança dos seus usuários", não devendo ser confundida nem comparada com as especificidades de uma obra. Tal condição, inclusive, possibilita a contratação de serviços comuns de engenharia com ênfase em manutenção por meio de registro de preços, já que esses casos são caracterizados por demanda repetida e rotineira, o que não ocorre às obras, uma vez que nessas não há solicitação de itens isolados, não podendo os serviços serem dissociados uns dos outros (Acórdão TCU Nº 3.605/2014); Considerando, ainda no contexto supracitado, que o Sistema de Registro de Preços, de acordo com o Decreto Nº 7.892/2013, poderá ser adotado quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, bem como quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (Art. 3º, II e IV), situações essas enquadradas pelo objeto desta licitação, já que é tecnicamente imensurável a ocorrência e respectivos quantitativos de manifestação patológicas que demandam serviços de manutenção de caráter corretivo; Considerando que o Decreto Nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, aborda que o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil (Art. 3º); bem como que, na hipótese de inviabilidade da definição dos custos, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado (Art. 6º); Considerando que o Decreto Nº 7.983/2013 aponta que o preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo, a taxa de rateio da administração central, os percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado, a taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, e taxa de lucro (Art. 9º, I a IV); Considerando que o Termo de Referência (e documentação complementar), ao presumir ausências e excepcionalidades, estabelece que "16.2.3. Se porventura, durante a execução contratual for necessária a execução de serviços eventuais não englobados neste Termo de Referência, sendo inviável o acréscimo via termo aditivo em razão da atipicidade desses e pela própria conservação da eficiência e da precaução pelo caráter emergencial, a CONTRATADA deverá referenciar os preços dos referidos serviços de acordo com o SINAPI, SICRO ou outra tabela formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, bem como em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado, nos termos do Art. 6º do Decreto Nº 7.983/2013, desde que preservada a natureza do objeto" e que "16.2.3.1. Na adoção do SINAPI, deverá ser utilizado o preço unitário correspondente ao mês apresentado na proposta (não desonerado), aplicado o desconto médio (caracterizado pela relação entre o preço global de referência da CONTRATANTE e o preço global manifestado pela CONTRATADA) e acrescentado o BDI e o coeficiente de reajuste (se houver). Caso o serviço não conste no SINAPI, a CONTRATADA elaborará a composição de preços, que será avaliada pela fiscalização"; Considerando que a Constituição Federal, por meio do inciso XXI do Art. 37, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço). Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação. 3. DA CONCLUSÃO O conjunto de peças técnicas foi submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica, que emitiu Parecer n. 01934/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU em caráter de aprovação, condicionada ao atendimento de recomendações já efetivadas. Quanto ao juízo do mérito da Administração e aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, a comissão de planejamento de contratação desenvolveu o processo em conformidade com a legislação vigente. É dever da Administração avaliar as variáveis que garantem o pleno desempenho da licitação, principalmente em função de eficiência e vantajosidade, tendo sido desenvolvidos o estudo preliminar e o projeto básico considerando os atributos do objeto em caráter minucioso. Nesse contexto, em respeito aos princípios da administração pública, foi realizada avaliação conforme a necessidade atual e de acordo com o histórico de contratações da instituição, o que permitiu a parametrização de itens como métodos de fiscalização e controle, tipos e quantitativos dos serviços, e composição do BDI. A elaboração do orçamento de referência dos serviços comuns de engenharia estão em consonância com o Decreto Nº 7.983/2013 e o Acórdão Nº 2.622/2013. Em razão da imprevisibilidade das atividades de manutenção em termos quantitativos e tipológicos, foi considerada a ausência e excepcionalidade de determinados serviços, de forma que caberá à eventual contratada a composição de custos nas condições expressas no Edital. Tal fato não gera prejuízo à lisura e

eficiência da licitação e, na verdade, preza pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, ao considerar as fundamentações e as conclusões supracitadas para eventual formalização de contrato, a comissão de planejamento da contratação, em caráter de mérito, declara que os custos relacionados à administração local, mobilização e desmobilização estão implicitamente contemplados nos itens 16.2.3 e 16.2.3.1. do Termo de Referência, em razão da impossibilidade de definição prévia das atividades, mesmo que em unidades de medida, pela natureza de cada um dos serviços de manutenção e das características relacionadas às localidades englobadas, oportunidade essa que se destaca a diferença quanto às obras, que são caracterizadas por um pacote de serviços definidos em caráter prévio; e que os orçamentos de referência foram confeccionados em conformidade com a legislação vigente, ressalvados os instrumentos que asseguram o equilíbrio financeiro e compatibilidades com o mercado. Diante do exposto, a Coordenação de Infraestrutura e Manutenção Predial, por meio da Comissão de Planejamento da Contratação, manifesta objeção à qualquer modificação do Termo de Referência (e documentação complementar) nas condições expostas.

Fechar